

**Acção intentada em 4 de Dezembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia**

**(Processo C-545/08)**

(2009/C 82/18)

*Língua do processo: polaco*

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Nijenhuis e K. Mojzesowicz, agentes)

*Demandada:* República da Polónia

**Pedidos da demandante**

- Declaração de que a República da Polónia, ao regulamentar as tarifas para os utentes finais relativas ao acesso ao serviço de banda larga sem efectuar previamente uma análise de mercado não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 16.º e 17.º da Directiva 2002/22/CE<sup>(1)</sup> lidos em conjugação com os artigos 16.º e 27.º da Directiva 2002/21/CE<sup>(2)</sup>;
- Condenação da República da Polónia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A República da Polónia, ao regulamentar as tarifas para os utentes finais relativas ao acesso ao serviço de banda larga sem efectuar previamente uma análise de mercado, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 16.º e 17.º da Directiva 2002/22/CE, lidos em conjugação com os artigos 16.º e 27.º da Directiva 2002/21/CE.

Em primeiro lugar, as obrigações impostas à Telekomunikacja Polska pelo presidente da Urzędu Komunikacji Elektronicznej, dois anos após a entrada em vigor na Polónia da regulamentação comunitária vigente, ou seja, a necessidade de as tarifas para os utentes finais, relativas ao serviço de acesso à banda larga, serem apresentadas à autoridade nacional de regulamentação para fins de autorização e a exigência de as tarifas serem fixadas com base no custo das prestações dos serviços, representam novas obrigações e não a manutenção das obrigações já em vigor.

Em segundo lugar, as obrigações da regulamentação relativas ao acesso ao serviço de banda larga imposto à Telekomunikacja Polska pelo presidente da Urzędu Komunikacji Elektronicznej não podem considerar-se uma medida transitória na acepção do artigo 27.º da directiva-quadro uma vez que o artigo 17.º da Directiva 98/10/CE, de que trata o artigo 27.º, respeita exclusivamente à tarifa para a utilização das redes telefónicas públicas fixas e aos serviços telefónicos públicos fixos.

<sup>(1)</sup> Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

<sup>(2)</sup> Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

**Recurso interposto em 9 de Fevereiro de 2009 pela Deepak Rajani (Dear!Net Online) do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 26 de Novembro de 2008 no processo T-100/06, Deepak Rajani (Dear!Net Online)/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)**

**(Processo C-559/08 P)**

(2009/C 82/19)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Deepak Rajani (Dear!Net Online) (Representante: A. Kockläuner, Rechtsanwalt)

*Outras partes no processo:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Artoz-Papier AG

**Pedidos da recorrente**

- Anulação integral do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Novembro de 2008, processo T-100/06;
- Condenação do IHMI na totalidade das despesas incorridas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser anulado com base nos seguintes fundamentos:

- ao rejeitar o primeiro fundamento, o Tribunal de Primeira Instância interpretou erradamente as disposições combinadas do artigo 43.º, n.os 2 e 3, do Regulamento n.º 40/94 e do artigo 4.º, n.º 1, do Acordo de Madrid;
- ao rejeitar o primeiro fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 6.º do Tratado da União Europeia (versão consolidada), bem como as disposições combinadas do artigo 6.º e do artigo 14.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;
- ao rejeitar o primeiro fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou as disposições combinadas do artigo 10.º e do artigo 1.º da Directiva 89/104/CEE<sup>(1)</sup>;
- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 79.º do Regulamento n.º 40/94, por não tomar em consideração o facto de a oponente ter agido de má fé;
- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância, considerou erradamente que as marcas em questão eram similares ao ponto de poderem ser confundidas, violando, assim, o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento n.º 40/94;
- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância violou o artigo 135.º, n.º 4, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância por não tomar em consideração os elementos de prova constantes dos autos anexos à petição;

- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância, violou as disposições combinadas dos artigos 49.º e 50.º e do artigo 220.º do Tratado da União Europeia (versão consolidada);
- ao rejeitar o segundo fundamento, o Tribunal de Primeira Instância não teve em consideração o abuso de poder por parte do IHMI.

(<sup>1</sup>) Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 40, p. 1).

### **Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Beroep te Gent (Bélgica) em 8 de Janeiro de 2009 — Erotic Center BVBA/Estado Belga**

**(Processo C-3/09)**

(2009/C 82/20)

*Língua do processo: neerlandês*

#### **Órgão jurisdicional de reenvio**

Hof van Beroep te Gent

#### **Partes no processo principal**

*Recorrente:* Erotic Center BVBA

*Recorrido:* Estado Belga

#### **Questões prejudiciais**

Uma cabine constituída por um espaço que pode ser fechado, onde só há lugar para uma pessoa, que pode ver filmes num ecrã de televisão mediante pagamento, e onde a própria pessoa dá início à projecção do filme através da inserção de uma moeda e pode escolher entre diferentes filmes e alterar constantemente o filme projectado durante o período de tempo pago, pode ser considerada um «cinema» na acepção da Sexta Directiva IVA 77/388/CEE (<sup>1</sup>) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, Anexo H, categoria 7 (actualmente: Anexo III, n.º 7, da Directiva 2006/112/CE (<sup>2</sup>) do Conselho, de 28 de Novembro de 2006)?

(<sup>1</sup>) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

(<sup>2</sup>) Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

### **Recurso interposto em 8 de Janeiro de 2009 por Gerasimos Potamianos do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Sétima Secção) em 15 de Outubro de 2008 no processo T-160/04, Potamianos/Comissão**

**(Processo C-4/09 P)**

(2009/C 82/21)

*Língua do processo: francês*

#### **Partes**

*Recorrente:* Gerasimos Potamianos (representantes: S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis e E. Marchal, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão das Comunidades Europeias

#### **Pedidos do recorrente**

- Anular integralmente o acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Sétima Secção), de 15 de Outubro de 2008, no processo T-160/04 (Potamianos/Comissão), pelo qual o Tribunal de Primeira Instância negou provimento, na íntegra, ao seu recurso da decisão da autoridade habilitada a celebrar contratos de trabalho (AHCC) de não renovar o seu contrato de agente temporário;
- Anular a decisão da AHCC de não renovar o seu contrato de agente temporário;
- Condenar a recorrida nas despesas das duas instâncias.

#### **Fundamentos e principais argumentos**

O recorrente alega quatro fundamentos em apoio do seu recurso.

No primeiro, alega a incorrecção da interpretação do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual a não renovação do seu contrato de agente temporário se baseou em razões de interesse do serviço. Com efeito, a hierarquia do recorrente requereu, reiteradamente, a prorrogação do seu contrato. Indícios objectivos, pertinentes e concordantes permitem, pelo contrário, inferir que a aplicação da regra «anticumulação», que fixa em seis anos o limite máximo da duração dos contratos de agente temporário, foi o único fundamento da decisão de não renovação em causa.

No segundo fundamento, alega que o Tribunal de Primeira Instância incorreu num erro de direito ao considerar que o recorrente não apresentou a sua candidatura ao lugar em causa, quando ele tinha requerido, em tempo útil, a prorrogação do seu contrato e reiterado o seu pedido por várias vezes, mesmo após a publicação do aviso de vaga.